DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3514/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17280/2003
PROTOCOLO	: 778943
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ABEL NUNES PROENÇA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2003
CONTRATADA	: DAVOLI & AGUERO LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS
VALOR	: R$ 16.769,43
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise da terceira fase[1], ou seja, da execução financeira, do **Contrato nº 012/2003** (ff. 06/06) firmado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS**, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Abel Nunes Proença, e, de outro lado, a empresa **Davoli & Aguero Ltda.**, tendo por objeto o fornecimento de lubrificantes e derivados, constantes da Tomada de Preços nº 004/2003.

Os autos já foram objeto de apreciação que analisou, primeiramente, o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2003, o qual foi julgado ilegal e irregular, na Decisão Singular nº 02/0409/2005, constante no processo TC/MS nº 17262/2003.

A formalização do Contrato nº 012/2003 também já foi apreciada por esta Corte de Contas, conforme consta na Decisão Simples nº 02/0399/2005 (ff. 36/37), cujo resultado foi pela irregularidade e ilegalidade, além da aplicação de multa ao ordenador de despesas no valor de 100 (cem) UFERMS.

O Senhor Abel Nunes Proença interpôs Pedido de Revisão contra o teor da Decisão acima mencionada e teve seu julgamento mediante o Acordão nº. 00955/2011, onde, no mérito, foi negado provimento, mantendo-se a Decisão Simples nº 02/0399/2005 (f. 151).

[1] Artigo 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-15920/2015" (ff. 203/206), após intimações e juntada de documentos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da formalização da execução financeira do Contrato nº. 012/2003.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ – 4120/2016" (ff. 207/208), manifestando-se pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 012/2003, por entender que os vícios apontados no procedimento licitatório e respectiva formalização contratual contaminam a execução financeira, ainda que atestada a exatidão dos valores utilizados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato nº. 012/2003, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à execução financeira do referido Contrato, observo, seguindo a análise elaborada pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 16.769,43 (dezesseis mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Diante disso, permito-me dissentir do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, o qual se manifesta pela irregularidade da prestação de contas do Contrato em tela, pois entendo que os julgamentos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, de acordo com o artigo 120, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e por considerar que o jurisdicionado à época dos fatos já foi penalizado oportunamente pelas ilegalidades apontadas na licitação e na formalização contratual.

Ante o exposto, amparado pela Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da prestação de consta da execução financeira do Contrato nº. 012/2003 celebrado entre Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, e a empresa Davoli & Aguero Ltda., pois fora demonstrada a exatidão dos valores empenhados, liquidados e pagos, estando assim em conformidade com Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com os a Lei Federal nº 4.320/1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc